



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO N° 35 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 20.08.2025			
01	Proc. 1894/25	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de setor destinado à torcida mista e familiar em estádios e arenas esportivas no município de Belém, e dá op.
02	Proc. 1895/25	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais no município de Belém, e dá op.
03	Proc. 1903/25	Ver. Pablo Farah	Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas no município de Belém, e dá op.
04	Proc. 1907/25	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a proibição de calçamento ou cimentação da base do colo das raízes de vegetais, árvores localizadas em vias públicas do município de Belém, e dá op.
05	Proc. 1908/25	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a instituição de Diretrizes Municipal para Neutralização de Carbono - DMNC, no âmbito do município de Belém, e dá op.
06	Proc. 1912/25	Ver. Augusto Santos	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém a Organização Brasileira de Desenvolvimento Socioambiental e Econômico - OBDESE, e dá op.
07	Proc. 1913/25	Ver. Marcos Xavier	Institui no município de Belém a campanha permanente de Semáforo do Toque, com o objetivo de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.
08	Proc. 1916/25	Ver. André Martha	Concede o Diploma Serzedelo Corrêa ao dr. Ricardo Cameiro Raymundo, e dá op.
09	Proc. 1918/25	Ver. Mayky Vilaça	Dispõe sobre a instituição de infração administrativa pela exigência ou cobrança por serviços de guarda, estacionamento ou vigilância de veículos, bem como pela reserva indevida de vagas em vias públicas no município de Belém, e dá op. (Lei do estacionamento Seguro).
10	Proc. 1919/25	Ver. Vitor Sales	Institui o programa Farmácia Pública veterinária no âmbito municipal, e dá op.
11	Proc. 1920/25	Ver. Vitor Sales	Institui a obrigatoriedade da inclusão do curso de manobras de Heimlich no pré-natal das gestantes nas unidades básicas de saúde, bem como na rede hospitalar pública no município de Belém, e dá op.
12	Proc. 1939/25	Ver. Patricia Queiroz	Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio à população sobre obras ou serviços que impactem o trânsito no município de Belém e estabelece penalidades pelo descumprimento.
13	Proc. 1940/25	Ver. Patricia Queiroz	Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de resíduos sólidos nas praias de Mosqueiro, Outeiro e Ilha de Cotijuba, no município de Belém, e institui penalidades.
14	Proc. 1941/25	Ver. Patricia Queiroz	Dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, manuseio, armazenamento e queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Belém, e dá op.
15	Proc. 1943/25	Ver. Michell Durans	Institui a política municipal de proteção à infância nas redes no âmbito do município de Belém, e dá op.
16	Proc. 1944/25	Ver. Michell Durans	Dispõe, no âmbito do município de Belém, sobre a aplicação prioritária do dispositivo de travamento de rodas (tranca-rodas) como medida administrativa para veículos estacionados em local proibido, em conformidade com o código de trânsito brasileiro.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém**

17	Proc. 1951/25	Ver. Vivi Reis	Concede o Título Honorífico de Cidadã de Belém a sra. Eveny Teixeira, e dá op.
18	Proc. 1954/25	Ver. Néia Marques	Institui o plano Municipal de fiscalização integrada de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes durante a realização da COP 30, no município de Belém e Ilhas Adjacentes, e dá op.
19	Proc. 1955/25	Ver. Néia Marques	Institui o Programa municipal de atendimento integral ao dependente químico em torno da prefeitura, ver-o-peso, comércio, praças e áreas adjacentes do município de Belém, com base em tratamento humanizado e acompanhamento por equipe multidisciplinar, e dá op.



1894, 20.08.25, 09h01

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR

Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de setor destinado à torcida mista e familiar em estádios e arenas esportivas no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Belém, a obrigatoriedade de que os estádios e arenas esportivas situados no município disponibilizem setor específico destinado à torcida mista e familiar, permitindo a convivência de torcedores de diferentes equipes em um mesmo espaço, de forma segura e organizada.

Art. 2º O setor destinado à torcida mista e familiar deverá:

- I – estar devidamente identificado e sinalizado;
- II – contar com assentos suficientes para atender à demanda de famílias e torcedores que optem por esta modalidade;
- III – dispor de segurança adequada, com monitoramento e equipe de apoio;
- IV – assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Caberá ao responsável pela administração do estádio ou arena definir a área destinada à torcida mista e familiar, observando as normas de segurança, evacuação e conforto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 4º A venda de ingressos para o setor de torcida mista e familiar será feita de forma clara e diferenciada, garantindo que os torcedores tenham a opção de escolher este espaço no momento da compra.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura de Belém, por meio do órgão competente:

I – advertência;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Fica proibida, no setor de torcida mista e familiar, qualquer forma de conduta violenta, tumulto, agressão física ou verbal, bem como o uso de instrumentos que possam incitar a violência entre torcedores.

§1º O torcedor que se envolver em episódios de briga, agressão ou incitação à violência no setor de torcida mista e familiar será imediatamente retirado do estádio, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e civis previstas na legislação federal.

§2º O responsável pela administração do estádio deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis nos termos do Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003) e demais legislações vigentes.

§3º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator à proibição de acesso a eventos esportivos realizados em estádios ou arenas do Município de Belém pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Fica proibido, no setor destinado à torcida mista e familiar, o uso de uniformes, camisas, bandeiras, instrumentos musicais ou quaisquer objetos que identifiquem torcidas organizadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR**

§1º O objetivo desta medida é garantir que o espaço seja destinado prioritariamente às famílias e torcedores que desejam assistir às partidas em ambiente de convivência pacífica.

§2º O descumprimento deste artigo acarretará a retirada imediata do torcedor do setor, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e na legislação federal aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, Aos 19 Dias Do Mês De Agosto De 2025



RONI GÁS
Vereador
MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir às famílias e aos torcedores que desejam assistir às partidas de futebol em clima de respeito e convivência saudável a possibilidade de usufruir de um espaço seguro dentro dos estádios e arenas da cidade de Belém.

A criação de um setor de torcida mista e familiar visa promover a paz nos estádios, valorizar a integração entre torcedores de diferentes equipes e estimular a participação de crianças e adolescentes em eventos esportivos, fortalecendo a cultura do esporte como espaço de lazer, cidadania e convivência.

A medida também está alinhada com as políticas de incentivo ao esporte e à segurança pública, buscando reduzir episódios de violência e ampliar a presença das famílias nos eventos esportivos.



RONI GAS
Vereador
MDB



1895, 20.08.25, 09h01

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR

Quero que seja
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e demais estabelecimentos comerciais que ofereçam produtos ou serviços alimentícios no Município de Belém a disponibilizar, de forma gratuita, cardápios ou menus impressos aos clientes.

§1º O cardápio impresso deverá conter, de forma clara e legível:

- I** – a lista de produtos e/ou serviços oferecidos;
- II** – os preços correspondentes;
- III** – informações sobre a presença de glúten, lactose e outros alergênicos, quando aplicável.

§2º A disponibilização do cardápio impresso não exclui a possibilidade de utilização de cardápios digitais ou outros meios de divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR

Art. 2º Os cardápios deverão estar em quantidade suficiente para atender a demanda dos clientes, evitando a obrigatoriedade de compartilhamento excessivo entre mesas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira autuação;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Belém – UPF-BEL, em caso de reincidência;

III – multa em dobro nas infrações subsequentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, Aos 19 Dias Do Mês De Agosto De 2025



RONI GÁS
Vereador
MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

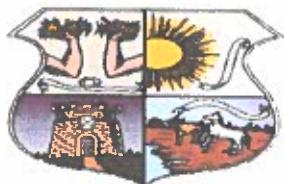
A presente proposta visa garantir maior acessibilidade e transparência aos consumidores do Município de Belém, assegurando que todos, independentemente de idade, condição física ou acesso à tecnologia, possam ter conhecimento claro e imediato sobre os produtos e serviços ofertados em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares.

A prática recente de disponibilizar apenas cardápios digitais, acessados via QR Code, pode representar barreira para pessoas idosas, com deficiência visual, com aparelhos celulares incompatíveis ou sem acesso à internet.

Assim, a obrigatoriedade de cardápios impressos, paralelamente aos meios digitais, contribui para a defesa do consumidor, promove a inclusão e evita constrangimentos, estando em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e princípios da dignidade da pessoa humana.



RONI GÁS
Vereador
MDB



1903, 20.08.23, 09h09

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

Pablo Farah
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 016/2025

Proíbe a Contratação de Shows, Artistas e Eventos abertos ao Público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de Apologia ao Crime Organizado ou ao uso de Drogas no Município de Belém e dá outras providências

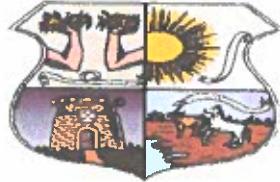
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre de influência do uso de Drogas e do Crime Organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidade que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º - Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do Princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo Poder Público Municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao Crime Organizado.

Art. 3º - É dever do Município e da Sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de Drogas e do Crime Organizado.

Art. 4º - O Município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de Drogas e Apologia ao Crime Organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

Art. 5º - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar Shows, Artistas e Eventos abertos ao Público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de Apologia ao Crime Organizado ou ao uso de Drogas.

Parágrafo Único: Os Pais são responsáveis solidários aos Organizadores dos Shows, Eventos Artísticos ou outros Eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no **Caput**, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao Público Infanto-Juvenil.

Art. 6º - Nas contratações de Shows, Artistas ou Eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo Público Infanto-Juvenil, dever-se-á ter uma **Cláusula** de não expressão de Apologia ao Crime e ao uso de Drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la..

§ 1º - Em caso de descumprimento de não expressão de Apologia ao Crime ou ao uso de Drogas, o contratado sofrerá a imediata Rescisão do Contrato, **Sanções** contratuais e **Multa** no valor de 100% do valor do Contrato, que será destinado ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Belém.

§ 2º - O descumprimento da **Cláusula** de não expressão de Apologia ao Crime e ao uso de Drogas, conforme estabelecido no **Caput**, poderá ser denunciado por qualquer Pessoa, Entidade ou Órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Belém, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º - O **Auto da Infração** e imposição de **Multa** descrito no § 1º, poderá ser lavrado pelo Município, através de seus Órgãos competentes, inclusive pela **Policia Municipal** ou, ainda, pela **Policia Militar**.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

Art. 7º - É vedado ao Município de Belém apoiar, patrocinar ou divulgar Show, Artista ou Evento de qualquer natureza que envolva expressão de Apologia ao Crime Organizado ou ao Uso de Drogas.

§ 1º - Considera-se expressão de Apologia ao Crime aquelas expressões que evidentemente fazem menção à violência criminosa e que conhecidamente são utilizadas pelo Crime Organizado.

§ 2º - A denúncia de violação da vedação descrita no **Caput** poderá ser feita por qualquer pessoa, Entidade ou Órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Belém, por meio da Ouvidoria do Município, e o Contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica à mesma **sanção** do § 1º do **art. 6º Desta Lei**, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de Sua Publicação.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 20 de Agosto de 2025



PABLO FARAH
Vereador
MDB



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de Shows, Artistas e Eventos com acesso ao Público Infanto-Juvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de Artistas que promovam qualquer expressão de Apologia ao Crime ou ao Uso de Drogas.

A Proposta surge da necessidade de garantir que tais Eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de Crianças e Adolescentes.

O Princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os Menores de Idade, traz que toda decisão que alcance a Criança ou o Adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus Direitos Fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público Institucionalizar expressões de Apologia ao Crime Organizado ou ao Uso de Drogas por meio de contratações artísticas em Eventos com acesso ao Público Infanto-Juvenil.. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos Direitos Fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivar às Condutas Criminosas.

Também, não deve o Poder Público promover a "adultilização infantil", observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou contato com Temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o Menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de Drogas em casos de Crianças e Adolescentes.

Especialmente na Defesa da Criança e do Adolescente, é indispensável a participação do Município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse Ente Federativo estar mais próximo aos Cidadãos.

Além da vedação de contratação, o Projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por Cidadãos quanto por Órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização Desta Lei.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 20 de Agosto de 2025

Vereador Pablo Farah
MDB

1907, 20.08.25, 09h18



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição de calçamento ou cimentação da base do colo das raízes de vegetais, árvores localizadas em vias públicas do município de Belém, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibido o calçamento, cimentação ou qualquer forma de cobertura com material impermeável sobre o colo das raízes de árvores situadas em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos do Município de Belém.

Art.2º Considera-se como **colo das raízes** a região imediatamente ao redor do tronco da árvore, onde as raízes afloram do solo, geralmente num raio mínimo de 50 (cinquenta) centímetros a partir da base do tronco.

Art.3º As obras de pavimentação, manutenção de calçadas e similares deverão prever espaço descoberto ao redor das árvores, utilizando-se preferencialmente materiais permeáveis e sistemas que permitam a infiltração de água no solo.

Art.4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) às seguintes penalidades:

I – Notificação para a retirada imediata do material impermeável;

II – Multa administrativa, no valor de R\$1.000 unidades fiscais do município e duplicadas em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o artigo anterior será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA- E, avaliado pelo Instituto Brasileiro de



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Geografia e Estatística-IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial em vigor, em caso de extinção deste índice.

Art.5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos para sua aplicação e fiscalização.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, em Belém, aos 19 de agosto de 2025.

Vereador FÁBIO SOUZA - MDB
Líder de Governo na Câmara Municipal de Belém

Assessoria Legislativa: Marluce Machado



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a integridade e a saúde das árvores urbanas no Município de Belém, ao proibir o calçamento ou cimentação do colo das raízes, pois é comum observar, em diversas vias públicas, o uso inadequado de concreto ou outros materiais impermeáveis ao redor da base das árvores. Essa prática impede a infiltração da água no solo, dificulta a respiração das raízes, compromete a absorção de nutrientes e, em médio e longo prazo, pode levar à morte da árvore.

Além dos impactos ambientais, o adoecimento ou morte das árvores urbanas pode trazer riscos à segurança pública, como quedas de galhos ou da própria árvore, além de prejuízos econômicos com remoções e substituições. A manutenção de espaços descobertos ou permeáveis ao redor do tronco das árvores também contribui com a drenagem urbana, redução de ilhas de calor e melhora da qualidade do ar; fatores importantes para a qualidade de vida da população.

Este Projeto de Lei, portanto, visa alinhar o crescimento urbano com o respeito ao meio ambiente e à arborização pública, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e responsável.

A cidade de Belém é conhecida como "Cidade das Mangueiras" devido à grande quantidade dessas árvores em suas vias e praças. As mangueiras não apenas embelezam a paisagem, mas também fazem parte da história e da cultura local, sendo símbolos da identidade da cidade. Apesar da importância das mangueiras, a cidade enfrenta desafios com a queda dessas árvores, especialmente durante o período chuvoso. As variações de temperatura e as fortes chuvas, podem comprometer a estabilidade das árvores, aumentando o risco de acidentes. No entanto, faz-se necessário o engajamento da sociedade na preservação das árvores urbanas que não são apenas elementos da paisagem urbana, pois desempenham um papel crucial na qualidade de vida e no equilíbrio ambiental. Investir na arborização de Belém é investir no futuro sustentável da cidade.



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

História das mangueiras em Belém. O intendente Antônio Lemos foi responsável pela expansão das mangueiras nas vias públicas de Belém no final do século 19. As árvores deram à cidade o título de "Cidade das Mangueiras" e são consideradas Patrimônio Histórico pelo município. No entanto, o crescimento urbano tornou o ambiente inadequado para seu desenvolvimento saudável. Na capital que vai sediar a COP30 (Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), em novembro, as quedas dessas árvores é comum no período chuvoso e vem se agravando com o processo de urbanização e o envelhecimento dos vegetais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta briosa proposta.

1908, 20-08-05, 09h18



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Fábio Souza
Presidente

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a instituição de Diretrizes Municipal para Neutralização de Carbono – DMNC, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, as **Diretrizes Municipal para Neutralização de Carbono –DMNC**, com a finalidade de planejar, implementar e monitorar ações voltadas à redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a preservação do bioma amazônico.

Art. 2º O DMNC será implementado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, podendo contar com parcerias público-privadas, organizações da sociedade civil, universidades e setor privado.

Art. 3º As diretrizes contemplará, no mínimo :

I – Inventário de emissões de gases de efeito estufa no âmbito municipal;

II – Definição de metas progressivas de redução de emissões ;

III – Adoção de medidas de sustentabilidade na gestão pública;

IV – Compensação de emissões por meio de reflorestamento, conservação ambiental e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas da Amazônia;

V – Incentivo à mobilidade urbana sustentável, priorizando transporte coletivo, ciclovias, veículos elétricos e de baixa emissão;

VI – Gestão adequada de resíduos sólidos, incluindo reciclagem, compostagem e aproveitamento energético;

VII – Ações de educação ambiental e conscientização da população.

Art. 4º O inventário de emissões deverá abranger:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- I – Consumo de energia elétrica e combustíveis;
- II – Consumo de materiais e insumos da administração pública;
- III – Transporte institucional e oficial;
- IV – Gestão e destinação de resíduos sólidos e efluentes.

Art. 5º O prazo para elaboração e publicação do inventário de emissões e do Plano de Neutralização será de até **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo publicará **relatórios semestrais** de acompanhamento e resultados do DMNC, em portal eletrônico de transparência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, em Belém, aos 19 de agosto de 2025.


Vereador **FÁBIO SOUZA – MDB**
Líder de Governo na Câmara Municipal de Belém

Assessor : Wedson Fonseca



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Belém, as **Diretrizes Municipais para Neutralização de Carbono – DMNC**, inspirado no Projeto de Lei Federal nº 5710/2019, com adequações à realidade local, e com o advento da COP30.

O município de Belém, capital da Amazônia, possui relevância ambiental estratégica e enfrenta graves desafios relacionados à urbanização desordenada, aumento da frota veicular, descarte inadequado de resíduos sólidos e pressão sobre áreas verdes. Esses fatores contribuem diretamente para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, agravando os impactos das mudanças climáticas.

A proposta apresentada prevê a realização de inventários de emissões, definição de metas de redução, incentivo à mobilidade sustentável, reflorestamento com espécies nativas e ações de conscientização ambiental. Com isso, busca-se alinhar a cidade aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU)** e às metas do **Acordo de Paris**, garantindo benefícios ambientais, sociais e econômicos à população.

A criação destas diretrizes representa não apenas um compromisso ambiental, mas também uma oportunidade para que Belém assuma papel de protagonismo no cenário nacional e internacional, fortalecendo sua imagem como cidade amazônica comprometida com o equilíbrio climático e a qualidade de vida de seus cidadãos.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

19/12, 20.08.25, 09124



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2025

Reconhece a Organização Brasileira de Desenvolvimento Socioambiental e Econômico – OBDESE como entidade de utilidade pública no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública municipal a Organização Brasileira de Desenvolvimento Socioambiental e Econômico – OBDESE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 20 de agosto de 2025.

Augusto Santos
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A OBDESE – Organização Brasileira de Desenvolvimento Socioambiental e Econômico é uma entidade privada, sem fins lucrativos, com sede na Rua Conselheiro Furtado, nº 2100, Edifício Jormirian II, Sala 301, Bairro Cremação, CEP 66040-100, Município de Belém, Estado do Pará, que atua na qualificação de empreendimentos econômicos populares, desempenhando papel crucial na criação de condições para que as mulheres sejam reconhecidas por suas contribuições. Ao promover o empoderamento feminino, a organização garante que as vozes das mulheres sejam ouvidas e respeitadas, fortalecendo a equidade de gênero nas comunidades.

A importante participação das mulheres na sociedade representa uma base vital para a economia e a segurança alimentar em diversas comunidades, sejam elas urbanas ou rurais, especialmente na Amazônia. Nesse contexto, a atuação feminina é fundamental não apenas como produtora, mas também como agente de transformação social e ambiental. Em síntese, a participação ativa das mulheres é essencial para o desenvolvimento social e ambiental. Ao assegurar seu reconhecimento e promover sua autonomia, estamos não apenas combatendo a desigualdade, mas também construindo um futuro mais sustentável e justo para todos.

A OBDESE reafirma seu compromisso com essa causa por meio de ações e projetos que incluem:

Planejar ações continuadas e solicitar o apoio dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, visando à oferta de serviços socioassistenciais, de saúde, psicologia e segurança alimentar e nutricional;

Promover e executar práticas desportivas e recreativas, amadoras ou profissionais, que visem à saúde e ao bem-estar da população;

Promover o empoderamento feminino, garantindo que as mulheres sejam reconhecidas por suas contribuições econômicas, sociais e ambientais, fortalecendo a equidade de gênero nas comunidades urbanas e rurais, especialmente na Amazônia.

Dessa forma, o reconhecimento da OBDESE como entidade de utilidade pública municipal justifica-se pela sua relevante contribuição ao fortalecimento da sociedade, à promoção da equidade de gênero e ao desenvolvimento sustentável do Município de Belém, consolidando sua atuação como entidade privada e sem fins lucrativos, comprometida com o bem-estar social.

19/13, 20.08.20, 09h27



VEREADOR
MARCOS
XAVIER
A VOZ DE BELÉM

Deise Souza
Presidente
Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº...../2025

Institui no Município de Belém a campanha permanente do “Semáforo do Toque”, com o objetivo de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL de BELÉM decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Belém, a **Campanha Permanente do “Semáforo do Toque”**, dedicada ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

- I – Promover ações de **conscientização, orientação e prevenção** sobre o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes;
- II – Disseminar informações de forma **lúdica, didática e acessível** para crianças, pais, responsáveis, educadores e sociedade em geral;
- III – Estimular o **diálogo aberto e seguro** sobre o corpo, os limites do toque e os direitos da criança e do adolescente;
- IV – Facilitar o **reconhecimento de sinais de abuso sexual** e fomentar as denúncias por meio dos canais oficiais.

Art. 3º A Campanha Permanente do “Semáforo do Toque” utilizará como recurso principal **cartazes, folders e materiais gráficos** contendo imagens ilustrativas de um menino e de uma menina, vistos de frente e de costas, **com marcações por cores semelhantes às de um semáforo**, conforme descrito no Anexo I desta Lei, para indicar:

- **Vermelho (NÃO PODE TOCAR):** partes íntimas e regiões sensíveis do corpo;
- **Amarelo (SÓ PODE COM PERMISSÃO):** partes do corpo que exigem cuidado e atenção, como rosto, ombros e joelhos;

*Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802
Fone: (91) 98381-0123*



*Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos*

° **Verde (PODE TOCAR):** partes não íntimas, como mãos, braços e costas, em contextos de afeto, cuidado e respeito.

Parágrafo único. O cartaz e demais materiais da campanha deverão conter, obrigatoriamente, a seguinte mensagem em local de destaque:

“PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! NÃO SE CALE!

- Contra criança e adolescente, disque 100.
- Em caso de emergência, disque 190.”

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a campanha por meio das secretarias municipais, especialmente Educação, Saúde e Assistência Social, em parceria com:

- I – Escolas públicas e privadas;
- II – Unidades de saúde e de acolhimento;
- III – Conselhos tutelares;
- IV – Organizações da sociedade civil, entidades religiosas e associações comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá ainda celebrar convênios, parcerias ou cooperações com empresas, instituições privadas, associações e órgãos estatais, com o objetivo de apoiar, financiar ou difundir a campanha de forma ampla e contínua.



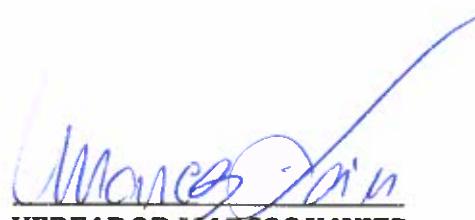
*Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos*

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sem prejuízo do orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/PA, em 20 de agosto de 2025.



VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **institui no Município de Ananindeua a Campanha Permanente do “Semáforo do Toque”**, com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proposta se insere em uma agenda de extrema urgência e relevância social: a **proteção da infância e adolescência contra qualquer forma de violência**, em especial a violência sexual, que ainda atinge milhares de crianças em todo o Brasil de maneira silenciosa, contínua e devastadora.

O “Semáforo do Toque” é uma ferramenta **pedagógica, lúdica e visual**, utilizada com sucesso em escolas, instituições sociais e campanhas de proteção à criança, inclusive durante o **“Maio Laranja”**, mês de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil, coordenado nacionalmente por diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Ele representa, de forma clara e acessível, os limites do toque no corpo de uma criança, dividindo-o em três cores:

- **Vermelho (NÃO PODE TOCAR)** – partes íntimas e regiões sensíveis;
- **Amarelo (SÓ PODE COM PERMISSÃO)** – regiões que exigem atenção e cuidado;
- **Verde (PODE TOCAR)** – partes neutras do corpo, em contextos seguros.

Ao apresentar o “Semáforo do Toque” com ilustrações de um menino e de uma menina, frente e verso, o projeto possibilita que a criança compreenda desde cedo **seus direitos, seus limites e sua autonomia sobre o próprio corpo**, ao mesmo tempo que orienta pais, responsáveis, educadores e agentes públicos sobre como agir diante de sinais de abuso.

Com base na experiência de outras cidades brasileiras que já adotaram a iniciativa, como Petrópolis/RJ, é possível afirmar que a institucionalização dessa campanha no âmbito municipal **fortalece a rede de proteção, previne crimes e salva vidas**.

A aprovação deste projeto reforçará o compromisso de Ananindeua com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente

*Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802
Fone: (91) 98381-0123*

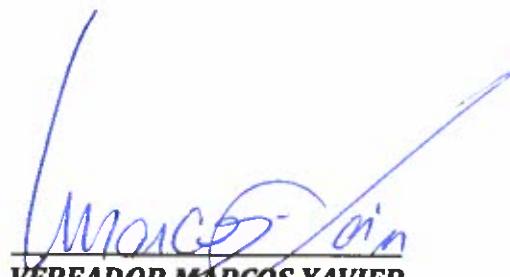


*Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos*

(ECA), na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante da importância da matéria, solicito aos nobres colegas vereadores a aprovação deste projeto, na certeza de que ele contribuirá de forma efetiva para um futuro mais seguro e digno para nossas crianças e adolescentes.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 20 de agosto de 2025.



**VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS**



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

ANEXO I – ILUSTRAÇÃO DIDÁTICA DO “SEMÁFORO DO TOQUE”

Será afixado, em locais visíveis de escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos, **cartaz com a imagem de uma criança do sexo masculino e uma do sexo feminino, vistas de frente e de costas**, contendo as seguintes sinalizações:

- **Cor Vermelha (NÃO PODE TOCAR):**
Região genital, nádegas, seios, boca.
- **Cor Amarela (SÓ PODE COM PERMISSÃO):**
Rosto, pernas, barriga, costas.
- **Cor Verde (PODE TOCAR):**
Mãos, ombros, braços – em situações de afeto, ajuda ou brincadeiras seguras e respeitosas.

O material deverá utilizar linguagem acessível e ilustrações adequadas ao público infantil, podendo conter QR Code com link para vídeos educativos e informativos sobre o tema.



19/16, 20.00.00, 07/08/2025

ANDRÉ
MARTHA
VEREADOR DE BELÉM


CMB
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____,

AGOSTO/2025

VEREADOR ANDRÉ MARTHA

Projeto de Decreto Legislativo nº;

**Concede o diploma Serzedêlo
Corrêa no âmbito do
Município de Belém e dá
outras providências.**

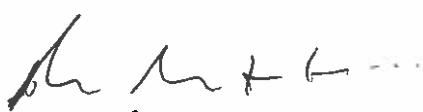
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Diploma Serzedelo Corrêa no âmbito do Município de Belém ao Dr. Ricardo Carneiro Raymundo, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 20 de agosto de 2025.



ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Diploma Serzedelo Corrêa ao Dr. Ricardo Carneiro Raymundo, personalidade que reúne qualificação acadêmica, experiência profissional sólida e atuação política estratégica, tendo contribuído de forma efetiva para a melhoria da administração pública em Belém e no Estado do Pará.

Graduado em Administração com ênfase em Comércio Exterior pelo CESUPA, o Dr. Ricardo Carneiro consolidou sua formação com uma série de especializações no Brasil e no exterior. É pós-graduado em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e especialista em Gestão Empresarial e Planejamento Estratégico. Também foi bolsista do programa KCCP da JICA (Agência de Cooperação Internacional do Japão), cursou *Leadership in International Business* na Missouri State University (EUA) e estudou alemão no Goethe-Institut em Bremen (Alemanha), ampliando sua visão de mundo e sua capacidade de diálogo internacional.

Sua experiência no setor público é igualmente notável. Atuou por oito anos no Governo do Estado do Pará, exercendo funções estratégicas como Assessor e Gerente na Diretoria de Estratégia e Relações Institucionais da CODEC – Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará, onde contribuiu para a articulação institucional e para a formulação de políticas de desenvolvimento econômico.

No âmbito municipal, vem desempenhando papel de destaque como Secretário de Governo da SEGOV da Prefeitura de Belém, participando desde o processo de transição administrativa em 2024. Foi um dos membros fundamentais do comitê que elaborou a Reforma Administrativa Municipal, estruturando estratégias e metas para as secretarias, sempre orientadas pela eficiência e pela economicidade.

O reconhecimento ao Dr. Ricardo Carneiro Raymundo por meio do Diploma Serzedelo Corrêa é de suma importância, não apenas pelo seu currículo e dedicação à gestão pública, mas pelo impacto concreto de sua atuação na vida da população belenense. Ao fortalecer políticas públicas, promover planejamento estratégico e aprimorar a máquina administrativa, o homenageado contribui diretamente para uma cidade mais organizada, eficiente e justa.

Dessa forma, a concessão deste Diploma representa não apenas uma homenagem individual, mas também um estímulo à valorização de profissionais comprometidos com a modernização da gestão pública e com o desenvolvimento sustentável de Belém.

Como visto, o presente diploma preenche os requisitos previstos, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), 20 de agosto de 2025.



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém



1918, 20.08.25.09h34

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAYLY VILAÇA


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a instituição de infração administrativa pela exigência ou cobrança por serviços de guarda, estacionamento ou vigilância de veículos, bem como pela reserva indevida de vagas em vias públicas no Município de Belém, e dá outras providências (Lei do Estacionamento Seguro).

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Constituem infrações administrativas, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Poder Público, as condutas descritas nos incisos a seguir:

I – exigir ou cobrar de qualquer pessoa a utilização de serviços de guarda, estacionamento ou vigilância de veículos em vias públicas;

II – reservar ou impedir o uso de vagas de estacionamento em via pública mediante a utilização de barreiras físicas, cones, cadeiras ou qualquer outro artifício que restrinja a livre circulação ou a mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 2º O descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa administrativa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput será aplicada em dobro caso a infração seja cometida mediante ameaça, coação ou extorsão.

§ 2º O valor da multa será aplicado em triplo se as condutas agravantes descritas no parágrafo anterior forem dirigidas contra mulher, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa acompanhada de criança ou adolescente, ou pessoa em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização e Aplicação das Penalidades

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAYLY VILAÇA**

municipal competente, designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete a esse órgão receber denúncias de infrações, apurar os fatos e aplicar as penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO IV
Disposições Finais**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 04 de agosto de 2025.



MAYKY VILAÇA
Vereador
PL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAYLY VILAÇA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem como finalidade coibir duas práticas recorrentes, abusivas e ilegais, que afetam diretamente o uso adequado das vias públicas de Belém.

Trata-se, em primeiro lugar, da exigência ou cobrança indevida por serviços de guarda, estacionamento ou vigilância de veículos; e, em segundo lugar, da reserva irregular de vagas por meio da utilização de objetos como cones, cadeiras, pedras ou quaisquer outros artefatos que, de forma arbitrária, impedem o livre uso do estacionamento por parte dos cidadãos.

Essas práticas, além de representarem verdadeira apropriação indevida de bem público, que é de uso comum do povo, ferem frontalmente o direito de ir e vir e prejudicam a mobilidade urbana, tema que, por sua natureza, integra o rol de competências legislativas do Município.

É importante destacar que, muitas vezes, tais condutas não ocorrem de forma passiva ou consensual. Ao contrário, manifestam-se por meio de coação, intimidação e, em casos mais graves, ameaças diretas aos cidadãos. Como resultado, cria-se um ambiente de insegurança que afeta não apenas motoristas, mas também pedestres e moradores, comprometendo a convivência urbana e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Para ilustrar a gravidade do problema, pode-se mencionar um episódio recente, amplamente repercutido nas redes sociais. Em julho de 2025, a jornalista Ana Paula Melo, da TV RBA, foi abordada de forma agressiva nas imediações do Estádio da Curuzu. Na ocasião, um indivíduo exigiu pagamento pelo uso do espaço público e, diante da recusa, ameaçou danificar seu veículo utilizando uma pedra. O caso evidenciou, de forma contundente, a vulnerabilidade cotidiana enfrentada por quem transita pelas ruas da cidade.

Cumpre observar que a legislação municipal vigente, notadamente a Lei nº 8.039/2001, já dispõe que a contribuição a guardadores de veículos não é obrigatória. Contudo, a falta de instrumentos eficazes de fiscalização e punição tem tornado a norma praticamente inócuia. É justamente nesse ponto que a presente proposta inova, ao instituir multas administrativas progressivas como forma de dissuadir e coibir tais condutas, conferindo efetividade à legislação existente.

Importante frisar que não se pretende, com este projeto, extinguir a atuação dos guardadores autônomos, muitos dos quais exercem sua atividade de forma honesta e respeitosa. O objetivo é, tão somente, combater comportamentos abusivos e a apropriação indevida de espaços públicos, assegurando que o uso das vias se dê de forma democrática, ordeira e segura para todos.

Por fim, a urgência da aprovação desta Lei se acentua diante da proximidade



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAYLY VILAÇA**

da realização da COP30, evento de repercussão internacional que colocará Belém sob os olhos do mundo e atrairá milhares de visitantes. Nesse contexto, não se pode permitir que práticas de coação, ameaça e ocupação irregular das vias continuem ocorrendo impunemente, sob pena de se comprometer a imagem do Município, a segurança da população e a funcionalidade da mobilidade urbana.

Assim, confiamos na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da presente proposta, que se revela essencial para a construção de uma cidade mais justa, segura e acolhedora para todos.



MAYKY VILAÇA
Vereador
PL

19.19, 20.08.25, 09h40



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA PÚBLICA VETERINÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Pública Veterinária, com a finalidade de fornecer medicamentos veterinários, de forma gratuita, a animais tutelados por pessoas de baixa renda no âmbito do Município de Belém

Parágrafo único. O fornecimento será realizado de acordo com a disponibilidade do órgão, dentro das limitações orçamentárias, e sempre concedido de acordo com critérios técnicos de proporção e razoabilidade, não constituindo direito adquirido.

Art. 2º Serão desenvolvidas ações com o objetivo de captar doações de medicamentos veterinários, voltados exclusivamente às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuam animais

Art. 3º Constituem finalidades do Programa Farmácia Pública Veterinária do Município de Belém

I - receber, armazenar e controlar medicamentos para animais, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

Vh

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL

UNIÃO
BRASIL

- a) doações efetuadas por estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de medicamentos veterinários;
 - b) doações decorrentes de apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;
 - c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
 - d) doações obtidas por projetos de patrocínio ou compensação;
 - e) dotação orçamentária própria, conforme disponibilidade financeira do Município;
 - f) emendas parlamentares, destinadas ao Poder Executivo Municipal para tal fim.
- II - efetuar o fornecimento dos medicamentos para os seguintes beneficiários:
- a) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuam animais, mediante apresentação de Receita Médica emitida por médico veterinário de unidade da SEPDA - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Art. 4º Caberá a SEPDA - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal, organizar e estruturar o Programa Farmácia Pública Veterinária do Município de Belém, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e fornecimento, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

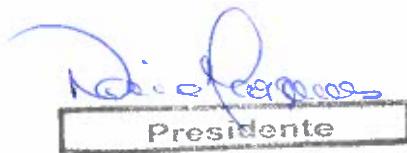
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, emde de 2025.



VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL



**UNIÃO
BRASIL**


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2025.

Institui a Obrigatoriedade da inclusão do curso de Manobras de Heimlich no pré-natal das gestantes nas unidades básicas de saúde, bem como na rede hospitalar pública no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Belém a obrigatoriedade da inclusão do Curso de Manobras de Heimlich no pré-natal das gestantes nas Unidades Básicas de Saúde, bem como, na rede hospitalar pública.

Parágrafo Único: O curso de que se trata o caput é um método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho.

Art. 2º O curso será ministrado durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares de Saúde de Belém.

Art.3º As Instituições de saúde pública terão até 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se às determinações do art.1º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, emde de 2025.

JUSTIFICATIVA

A Manobra de Heimlich é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar, sendo o melhor método pré-hospitalar. Ela é inclusive recomendada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) no link <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/aspiracao-de-corpo-estranho/> :

"Logo após a aspiração de algum objeto, ocorre acesso de tosse, seguida de engasgo, que pode ou não ser valorizado pelos pais. A aspiração também deve ser considerada quando ocorre o primeiro quadro súbito de chiado no peito em crianças sem casos de alergia na família. Tosse persistente, chiado no peito, falta de ar súbita, rouquidão e lábios e unhas arroxeadas, são sinais sugestivos de que pode ter ocorrido a ACE.

Quando a ACE é parcial, a criança pode tossir e esboçar sons. Nesta situação, o melhor procedimento é a não intervenção no ambiente doméstico e encaminhamento a um serviço de saúde, para o tratamento definitivo.

Quando a ACE é total, a criança não consegue esboçar qualquer som, está com asfixia, falta de ar importante e até com os lábios arroxeados. Nesta situação, deve-se proceder da seguinte maneira:

- Maiores de um ano: manobra de Heimlich, que consiste em compressões abaixo das costelas, com sentido para cima, abraçando a criança por trás, até que o CE seja deslocado da via aérea para a boca e expelido."

O método foi introduzido nos anos 1970 pelo cirurgião Henry Heimlich, nos Estados Unidos. A técnica pode ser aprendida e não precisa ser aplicada por um profissional médico. A ideia é, justamente, que qualquer pessoa que domine o processo consiga prestar socorro a quem está engasgado, por isso deve ser ensinado a forma correta.



A Manobra induz uma tosse artificial, que deve expelir o objeto da traqueia da vítima. Resumidamente, uma pessoa fazendo a manobra usa as mãos para fazer pressão sobre o final do músculo do diafragma. Isso comprimirá os pulmões e fará pressão fazendo com que qualquer objeto estranho deixe a traqueia.

Desta forma, habilitar responsávelmente a população e, mais ainda, aquela que está diretamente envolvida, na atenção a crianças e recém-nascidos, é uma necessidade urgente, com isso prevenindo um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Importante frisar que, mesmo após realizar o procedimento e reanimar a criança, recomenda-se que os pais ou responsáveis levem a criança ao hospital para checar se está tudo bem.

A obstrução das vias aéreas por um corpo estranho (OVACE) representa grave problema de saúde pública da população pediátrica. Conforme levantamento feito pela Sociedade Brasileira de Pediatria em 1998, o sufocamento representa cerca de 40% dos acidentes domésticos envolvendo crianças. Por consequência, o engasgamento configura uma das principais causas de mortalidade infantil.

Conforme dados da Sociedade de Pediatria do Rio de Janeiro, em publicação no site: <http://revistadepediatriasoperj.org.br> :

"O número de óbitos por engasgo notificados em crianças de 0-9 anos de idade, no Brasil, de 2009 a 2019, foi de 2.148. O número médio de casos por ano, de 2009 a 2019, foi 195,27. No decênio considerado, as notificações de óbitos por engasgo nesta faixa etária se mostraram sem grandes alterações, oscilando de 174 em 2018 a 233 casos em 2013 (aumento de 33,9%). Tal estabilidade no número de notificações de óbitos por engasgo na faixa etária estudada pode ser observada nas regiões brasileiras. Os anos de 2013 a 2017 foram caracterizados por reportarem casos acima da média nacional, sendo os número de óbitos notificados variando de 197, de 2017, até 233, de 2013 (aumento de 18,27%).



VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL



As regiões que mais notificaram tais óbitos foram: Sudeste (n=937), Nordeste (n=454) e Sul (n=345). De 2009 a 2019, o ano em que mais foram notificados casos (n=233) foi 2013, sendo a Região Sudeste responsável por 45,06% (n=105 casos). A Região Norte notificou 171 casos, onde o estado do Amazonas foi o responsável pela maior quantidade de óbitos (n=50), seguido do estado do Pará (n=48); Centro-Oeste notificou 241 casos, tendo a maioria (n=98; 40,66%) ocorrido em Mato Grosso do Sul; no Sudeste, Nordeste e Sul, os estados com maiores casos foram, respectivamente, São Paulo (n=556; 59,33%), Pernambuco (n=139; 30,61%) e Rio Grande do Sul (n=182; 52,75%). O maior número de casos notificados, quando comparados ano e região brasileira, ocorreu no Sudeste em 2013 (n=105), contrastando com a Região Norte, que notificou oito casos em 2009.”

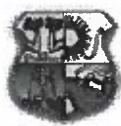
A aspiração de corpo estranho no Brasil ocupa o terceiro lugar na lista de acidentes com morte entre crianças. De acordo com dados da SBPA- Sociedade Brasileira de Pediatria, 15 bebês morrem por dia em consequência deste tipo de acidente doméstico e representa a primeira causa em situações de crianças com até um ano de idade.

O despreparo não se limita aos cuidadores na atenção básica; médicos que trabalham na urgência e emergência, mas também pode ser amenizado com a técnica aplicada “em casa”, tornando essencial, primordial a implantação deste Projeto.

Portanto, uma vez que nesse contexto comprehende-se que a educação em saúde através da Manobra de Heimlich é uma excelente estratégia para até salvar vidas, iremos promover através deste Projeto, a qualidade de vida de indivíduos, famílias e comunidades por meio da articulação de saberes científicos e populares prevenindo os agravos em crianças nas situações de aspiração de corpo estranho junto ao atendimento pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos da cidade de Belém.



Vereador Vitor Sales



1939, 20.08.21, 10h30

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE

Patrícia Queiroz
Presidente

PROJETO DE LEI N° /2025.

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio à população sobre obras ou serviços que impactem o trânsito no Município de Belém e estabelece penalidades pelo descumprimento.”

Art. 1º Toda obra ou serviço público ou privado que cause interdição, desvio ou qualquer tipo de impacto significativo no tráfego de veículos ou na circulação de pedestres nas vias do Município de Belém deverá ser comunicado previamente à população com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 2º A comunicação prévia deverá conter, no mínimo:

I – identificação do responsável pela obra;

II – descrição resumida da intervenção;

III – data de início e término previstos;

IV – vias afetadas;

V – alternativas de desvio ou rotas de tráfego;

VI – forma de contato para reclamações ou emergências.

Art. 3º A divulgação da informação de que trata o art. 2º deverá ocorrer por, ao menos, um dos seguintes meios:

- I** – publicação no site oficial da Prefeitura ou da SEINFRA/SEGBEL;
- II** – instalação de placas ou faixas informativas nas vias afetadas;
- III** – envio de comunicado às associações de moradores da área afetada, quando aplicável;
- IV** – outros meios digitais ou físicos, conforme regulamentação.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I** – advertência formal na primeira ocorrência;
- II** – multa ;
- III** – interdição imediata da obra ou serviço até regularização da comunicação, nos casos de grave risco à segurança viária.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das penalidades desta Lei competem à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRA e à Secretaria municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém - SEGBEL, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA
VEREADORA – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca garantir a segurança, a previsibilidade e a boa comunicação entre o poder público, prestadores de serviço e a população, diante de intervenções em vias públicas que impactam diretamente o trânsito e a mobilidade urbana.

A medida visa:

Evitar transtornos à população causados por interdições não comunicadas;

Reducir acidentes e congestionamentos por obras improvisadas;

Estimular o planejamento urbano transparente e participativo;

Responsabilizar os executores de obras, tanto públicas quanto privadas.

A proposta é inspirada em legislações já adotadas com sucesso em cidades como São Paulo, Campinas e Porto Alegre, e vem preencher uma lacuna ainda existente na legislação de Belém.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



PATRICIA LILIA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA – PP

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802



1940, 20. 08.23, 10h30

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE

Dário Vargas
Presidente

PROJETO DE LEI N^o /2025.

“Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de resíduos sólidos nas praias de Mosqueiro, Outeiro e Ilha de Cotijuba, no município de Belém, e institui penalidades.”

Art. 1º Fica proibido o descarte de resíduos sólidos, entulhos ou qualquer tipo de lixo em áreas de uso público, especialmente nas praias situadas nos distritos de Mosqueiro, Outeiro e Ilha de Cotijuba, no município de Belém.

Art. 2º Considera-se descarte irregular todo ato de jogar, abandonar ou depositar resíduos fora dos locais e recipientes apropriados para coleta pública ou reciclável.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada em caso de reincidência;

III – Em caso de nova reincidência ou infrações graves (como grandes volumes, lixo perigoso ou em áreas de proteção ambiental), a multa será de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

§1º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE**

§2º A destinação dos valores arrecadados com as multas será exclusivamente para:

Programas de educação ambiental;

Apoio a cooperativas de catadores;

Ações de limpeza e preservação nas praias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura de Belém, através dos demais órgãos competentes.

Art. 4º-A A Prefeitura Municipal de Belém deverá providenciar, nas áreas de maior circulação das praias de Mosqueiro, Outeiro e Ilha de Cotijuba, a instalação e manutenção regular de recipientes apropriados para o descarte de resíduos sólidos, incluindo lixeiras seletivas para coleta reciclável.

§1º Os recipientes deverão ser distribuídos de forma estratégica, em quantidade suficiente, sinalizados de maneira clara e acessível à população.

§2º A instalação deverá priorizar locais de acesso público, como orlas, calçadões, pontos turísticos, feiras, terminais de transporte, áreas de lazer e entrada das praias.

§3º A ausência de recipientes apropriados não isenta o cidadão da responsabilidade pelo descarte correto dos resíduos.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, deverá promover campanhas educativas e instalar placas de sinalização informando sobre as proibições e penalidades previstas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com início da aplicação das penalidades após 60 (sessenta) dias de sua regulamentação, a fim de permitir ações educativas e de conscientização.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



PA TRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA
VEREADORA – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE**

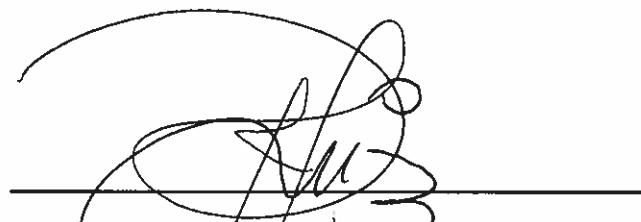
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade nas praias de Mosqueiro, Outeiro e Ilha de Cotijuba, locais de grande relevância turística, ecológica e cultural do município de Belém. O crescente acúmulo de lixo nessas regiões impacta negativamente o ecossistema, a saúde pública e a imagem da cidade como destino turístico.

A medida proposta se alinha à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e ao Projeto de Lei nº 580/2022, em tramitação no Congresso Nacional, que estimula os municípios a criarem mecanismos de penalização ao descarte irregular de lixo.

Além disso, a aplicação progressiva das penalidades, com foco inicial na educação, garante o caráter pedagógico da norma, sem excluir a responsabilização dos infratores.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA – PP

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802



1941, 22.08.23, 10h30

Dio
Dio Parreiras
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRÍCIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° /2025.

“ DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, ARMAZENAMENTO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica proibido no Município de Belém o manuseio, utilização, queima, soltura, comercialização e armazenamento de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso, como estampidos, explosões ou qualquer som superior a 80 decibéis (dB) medido a 100 metros de distância.

Art. 2º A proibição aplica-se a:

- I – áreas públicas ou privadas, abertas ou fechadas;
- II – festas, eventos, celebrações religiosas, partidas esportivas, confraternizações ou qualquer outra ocasião;
- III – órgãos da administração pública direta ou indireta, incluídas fundações, autarquias, escolas, hospitais e unidades de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

Art. 3º Ficam autorizados os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais sem estampidos, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 1º.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência escrita, na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de reincidência;

III – Em caso de nova reincidência, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão dos produtos;

IV – Em caso de estabelecimento comercial, poderá haver suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias, após processo administrativo.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser reajustados anualmente com base no IPCA.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá a Prefeitura de Belém e demais órgãos competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

Art. 6º Esta Lei suplementa a Lei Estadual nº 9.593/2022, que já proíbe em todo o Estado do Pará o uso de fogos de artifício com estampido, promovendo a efetiva aplicação de seus princípios e objetivos no território do Município de Belém.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Belém poderá celebrar campanhas educativas sobre os riscos dos fogos de artifício com estampido à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA
VEREADORA – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3^a VICE - PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde, o bem-estar e a tranquilidade da população belenense, bem como a integridade dos animais domésticos e silvestres, ao proibir o uso, a comercialização, o manuseio e a queima de fogos de artifício com estampido no Município de Belém.

A poluição sonora gerada por esses artefatos pirotécnicos tem causado graves consequências à saúde pública, especialmente entre crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), acamados, pessoas com deficiência, além de gestantes e animais.

É crescente o número de relatos sobre crises de ansiedade, pânico, convulsões, acidentes, fugas e até mortes de animais provocadas pelos ruídos intensos e inesperados dos fogos. Além disso, há impactos ambientais relevantes, como poluição atmosférica, risco de incêndios e acúmulo de resíduos tóxicos.

A iniciativa corrobora e complementa a Lei Estadual nº 9.593/2022, que já vedava o uso de fogos de artifício com estampido em todo o território paraense. Contudo, a atuação municipal é indispensável para garantir a efetividade da legislação estadual, uma vez que a fiscalização cotidiana, a regulamentação local, a aplicação de sanções e o desenvolvimento de campanhas educativas dependem da atuação direta do Poder Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

A legislação proposta está em plena conformidade com a Constituição Federal, que assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 30, II). Além disso, ampara-se no art. 225 da Constituição, que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Importante destacar que o projeto não proíbe os fogos com efeitos visuais e sem estampido, permitindo, assim, que festas e celebrações mantenham seu brilho e cor, sem prejuízo à saúde e ao sossego da população.

Trata-se, portanto, de medida necessária, moderna, alinhada às boas práticas ambientais e sanitárias, e que vem sendo adotada em diversos municípios brasileiros com amparo jurídico e respaldo popular.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposta, em nome da qualidade de vida, da saúde pública, da proteção animal e do meio ambiente em nossa cidade.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.

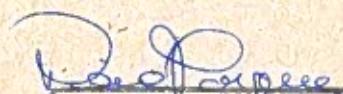

PATRICIA LULA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA – PP

1943, 20.08.25, 10h48



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS


Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO À INFÂNCIA NAS REDES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a **Política Municipal de Proteção à Infância nas Redes**, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de exploração, adultização e exposição indevida de crianças e adolescentes em ambientes digitais, bem como promover a educação e a conscientização sobre o uso seguro da internet.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção à Infância nas Redes:

I – garantir a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes;

II – fomentar ações de conscientização e educação digital voltadas a pais, responsáveis, educadores, alunos e comunidade em geral;

III – incentivar o uso seguro, ético e responsável das tecnologias de informação e comunicação;

IV – estabelecer mecanismos de prevenção e enfrentamento à divulgação de conteúdos que envolvam sexualização precoce, violência, exploração comercial ou qualquer forma de violação dos direitos da criança e do adolescente em plataformas digitais;

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

V – promover a articulação entre órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção à Infância nas Redes será implementada por meio das seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas periódicas em escolas, centros comunitários, redes sociais institucionais e meios de comunicação locais;

II – capacitação de educadores e servidores públicos municipais para identificar e prevenir situações de risco;

III – criação e manutenção de canal municipal de recebimento de denúncias sobre conteúdos digitais que violem direitos de crianças e adolescentes, com integração ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes;

IV – elaboração de materiais pedagógicos e informativos sobre segurança digital, a serem distribuídos gratuitamente;

V – apoio e acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de exploração ou exposição digital indevida.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio das seguintes secretarias, implementar as ações previstas nesta Lei:

I – Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC;

II – Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMCAD;

III – Secretaria Municipal de Saúde – SESMA;

IV – Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM;

V – Secretaria Municipal da Mulher – SEMU;

VI – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT;

VII – Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

Parágrafo único. As secretarias acima poderão firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, instituições privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito municipal, um conjunto de diretrizes e ações voltadas à proteção integral da criança e do adolescente frente aos riscos da exposição digital.

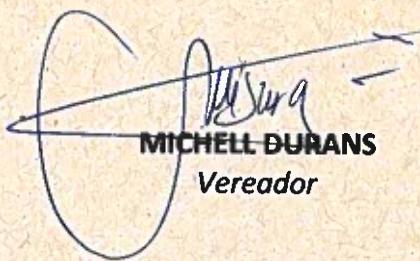
Recentes denúncias amplamente divulgadas em redes sociais e pela imprensa revelaram o fenômeno da “adultização” de crianças, caracterizado pela exposição precoce e indevida em ambientes digitais, muitas vezes com viés sexualizante, exploratório e prejudicial ao desenvolvimento saudável.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já estabeleça princípios gerais de proteção, a realidade local exige instrumentos específicos e articulados para prevenção e enfrentamento dessas práticas, especialmente diante da rapidez com que conteúdos circulam e da dificuldade de fiscalização.

A instituição de uma **Política Municipal de Proteção à Infância nas Redes** permitirá que Belém se antecipe a situações de risco, atue de forma educativa junto à comunidade e ofereça mecanismos de denúncia e acompanhamento às vítimas e suas famílias.

Trata-se de medida necessária, que dialoga com políticas nacionais e estaduais já em discussão, mas que concentra esforços e recursos na realidade e nas competências do município, visando à construção de um ambiente digital mais seguro e saudável para nossas crianças e adolescentes.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.


MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.

1944, 20.08.25, 10h46



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Décio Dantas
Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SOBRE A APLICAÇÃO PRIORITÁRIA DO DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO DE RODAS (TRANCA-RODAS) COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA VEÍCULOS ESTACIONADOS EM LOCAL PROIBIDO, EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a aplicação prioritária do dispositivo de travamento de rodas (tranca-rodas), em substituição ao reboque imediato, como medida administrativa para veículos estacionados em local proibido, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação municipal.

Art. 2º O tranca-rodas disposto no art. 1º será utilizado preferencialmente em situações de estacionamento irregular que:

- I - não ofereçam risco à segurança de pedestres ou veículos;
- II - não obstruam a passagem de veículos:
 - a) de emergência;
 - b) de transporte público; ou
 - c) de fluxo regular do tráfego;
- III - não configurem abandono de veículo.

Art. 3º O Agente de Trânsito, ao constatar infração sujeita à medida de remoção do veículo, poderá optar pela aplicação do tranca-rodas, realizando os seguintes procedimentos:

- I - aplicar o tranca-rodas;
- II - lavrar o auto de infração; e

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093-802.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

III - colar aviso visível ao condutor, com orientações para regularização.

Parágrafo único. O aviso disposto no inciso III conterá:

I - número do auto de infração;

II - local e horário da infração;

III - procedimentos para pagamento da multa e solicitação de liberação; e

IV - penalidades pelo descumprimento.

Art. 4º A liberação do veículo estará condicionada ao pagamento:

I - da multa de trânsito;

II - da taxa de aplicação do tranca-rodas; e

III - das eventuais despesas de remoção e estadia, se houver.

Art. 5º Caso o mesmo veículo sofra a aplicação do tranca-rodas por 2 (duas) infrações seguidas no prazo de até 30 (trinta) dias, será autorizada a remoção imediata do veículo ao pátio municipal, em conformidade com a legislação municipal em vigor.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Belém – SEGEBEL regulamentar esta Lei, sobretudo definindo:

I - os procedimentos operacionais e os critérios técnicos para a aplicação do tranca-rodas; e

II - os casos excepcionais em que o reboque imediato ainda será necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Belém – SEGEBEL.

Art. 8º Esta Lei será aplicada em caráter suplementar, observadas as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações federais e estaduais pertinentes.

Gabinete do Vereador Michell Durans

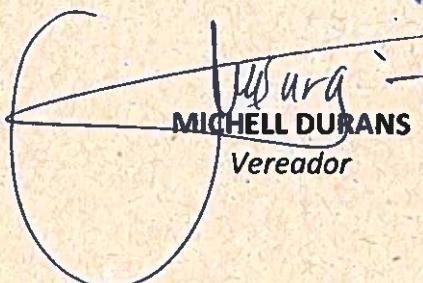
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca tornar mais eficaz, proporcional e razoável a aplicação de penalidades administrativas relacionadas ao estacionamento irregular de veículos, respeitando a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88), mas exercendo a competência suplementar do Município de Belém (art. 30, I e II, da CF/88) quanto à regulamentação local.

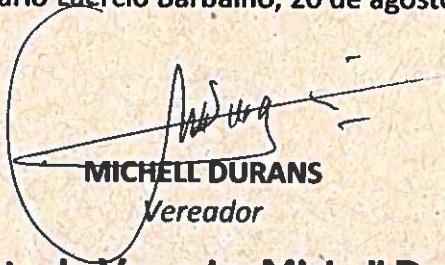
A adoção do sistema de tranca-rodas, amplamente utilizado em diversas cidades do mundo, apresenta vantagens, como: menor custo operacional, maior eficácia na responsabilização do infrator e redução dos transtornos gerados pelo reboque imediato. Ao permitir que o proprietário regularize a infração e libere o veículo diretamente no local, promove-se a Educação no Trânsito com menor impacto ao cidadão.

Além disso, o Projeto visa desafogar o sistema de pátios públicos e reduzir denúncias de abusos e arbitrariedades envolvendo remoções desnecessárias de veículos. A medida está em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

Por fim, para evitar questionamentos quanto à viabilidade orçamentária desta Proposição, destaca-se que já existe dotação específica na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, alocada na Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL, no âmbito das ações voltadas à fiscalização e ordenamento do trânsito.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 20 de agosto de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



1901, 20.08.25, 14h03

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ / 2025

Concede o Título Honorífico de
Cidadã de Belém a Sra. Eveny
Teixeira, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva
promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título honorífico de Cidadã de Belém à
psicóloga, pesquisadora e ativista **EVENY TEIXEIRA**.

Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em
Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em
data e horário previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador lameira Bittencourt, em 20 de agosto de 2025

Vivi R.
VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

A concessão do título de Cidadã de Belém à psicóloga Eveny Teixeira é um reconhecimento justo e necessário à trajetória de uma mulher que tem dedicado sua vida à promoção da justiça social, à defesa dos direitos humanos e à valorização da diversidade em nossa cidade.

Mestra pela Universidade Federal do Pará (UFPA), pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida de Moraes (GEPEM/UFPA) e docente da Escola Judicial do Estado do Pará, Eveny Teixeira alia sólida formação acadêmica ao compromisso com a transformação social. Como psicóloga atuante na área da violência de gênero, tem contribuído para a construção de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao enfrentamento das desigualdades estruturais.

É autora da obra *Mães Fora do Armário*, onde compartilha reflexões e experiências sobre maternidade e diversidade, reafirmando seu papel como ativista incansável pelos direitos da população LGBTQIAPN+. Sua atuação como mãe de um adolescente trans dá ainda mais força à sua luta, tornando sua trajetória marcada pelo afeto, pela coragem e pela resistência.

Na esfera institucional, destaca-se como conselheira do Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região (CRP-10), além de integrar Conselhos de Direitos Estaduais, Comissões e Grupos de Trabalho nacionais, sempre contribuindo com sua expertise para a construção de um Brasil mais justo e inclusivo. Como facilitadora de Círculos de Paz e mediadora de conflitos, tem levado práticas restaurativas a diferentes espaços, promovendo diálogo, empatia e reconciliação social.

Por sua dedicação à defesa da vida, da dignidade humana, da diversidade e da democracia, Eveny Teixeira honra e engrandece Belém. Sua trajetória é motivo de orgulho para todas e todos que acreditam em uma cidade mais justa, plural e acolhedora.

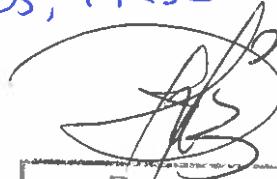
Assim, a presente homenagem busca reconhecer oficialmente sua relevância, registrando nos anais desta Casa Legislativa o profundo agradecimento da sociedade belenense à sua contribuição.

Salão Plenário Vereador Iameira Bittencourt, em 20 de agosto de 2025

20/8/2025
VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



1954.20.08.25, 14h32



Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT

PROJETO DE LEI N° ____ 2025.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A REALIZAÇÃO DA COP 30, NO MUNICÍPIO DE BELÉM E ILHAS ADJACENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Plano Municipal de Fiscalização Integrada de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes durante a COP 30**, a ser executado por força-tarefa composta por órgãos de segurança pública, fiscalização urbana, conselhos tutelares e instituições da rede de proteção da infância e juventude.

Art. 2º O Plano terá como objetivo a **prevenção, repressão e responsabilização** de atos de exploração sexual infantil e de pedofilia no período compreendido entre **1º de novembro de 2025 a 31 de janeiro de 2026**, com atuação especial nas áreas de maior circulação de turistas, zonas portuárias, hoteleiras, pontos turísticos e nas ilhas pertencentes ao território municipal.

Art. 3º A execução do Plano será coordenada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, com integração dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Guarda Municipal de Belém;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS);
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – Polícia Civil e Polícia Militar do Estado do Pará;
- V – Ministério Público do Estado do Pará;
- VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- VII – Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACA);
- VIII – Organizações da sociedade civil com atuação comprovada na temática.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT**

Art. 4º São diretrizes do Plano:

- I – Fiscalização em bares, hotéis, motéis, casas de eventos e similares;
- II – Campanhas educativas de conscientização para a população e turistas, inclusive em idiomas estrangeiros;
- III – Plantões reforçados dos Conselhos Tutelares em pontos estratégicos e nas ilhas;
- IV – Criação de canal direto e sigiloso para denúncias durante o evento, com ampla divulgação;
- V – Monitoramento constante de ambientes digitais e redes sociais, com apoio da Delegacia de Crimes Cibernéticos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar **convênios e parcerias** com órgãos estaduais, federais e entidades não governamentais para a efetivação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Município assegurará dotação orçamentária específica para as ações de prevenção e repressão da exploração sexual infantil durante o período da COP 30, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a proteção integral de crianças e adolescentes durante a realização da **Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas – COP 30**, que ocorrerá em Belém, em novembro de 2025.

A realização de um evento internacional dessa magnitude atrairá grande fluxo de visitantes nacionais e estrangeiros, com aumento expressivo na circulação de pessoas, principalmente em regiões turísticas e periféricas, inclusive nas ilhas que integram o território do município. A experiência de outras cidades-sede de grandes eventos demonstrou que, infelizmente, há um risco ampliado de **ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**, especialmente a exploração sexual comercial.

Dessa forma, é fundamental que o Município de Belém adote, de forma preventiva, **medidas específicas, coordenadas e permanentes de fiscalização e proteção**, com ênfase na articulação dos órgãos públicos e da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da infância.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT

O Projeto propõe a criação do **Plano Municipal de Fiscalização Integrada**, com atuação intensiva durante o período da COP 30, permitindo a atuação sinérgica da Guarda Municipal, Conselhos Tutelares, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e entidades da sociedade civil. As ações incluem desde fiscalização ostensiva até campanhas educativas e canal de denúncia especializado.

Além disso, a inclusão das **ilhas adjacentes ao município de Belém** é medida indispensável, tendo em vista sua vulnerabilidade histórica e a dificuldade de acesso, o que exige atenção redobrada dos órgãos competentes.

Por fim, a presente iniciativa está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, com a **Constituição Federal de 1988** (art. 227) e com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, reforçando o compromisso da cidade com os direitos humanos.

Diante da relevância do tema e da urgência que o momento impõe, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, em defesa da infância e juventude de nossa cidade.

Belém, 20 de agosto de 2025.


NEIA MARQUES
VEREADORA - PT



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui o Programa Municipal de Atendimento Integral ao Dependente Químico em torno da prefeitura, Ver-o-Peso, comércio, praças e áreas adjacentes do Município de Belém/PA, com base em tratamento humanizado e acompanhamento por equipe multidisciplinar, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Belém/PA, o **Programa Municipal de Atendimento Integral ao Dependente Químico**, com a finalidade de garantir o tratamento adequado, humanizado e contínuo às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas.

Art. 2º

O atendimento aos dependentes químicos será realizado sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde (SESMA)**, com a participação de uma equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por:

- I - Médico psiquiatra;
- II - Psicólogo;
- III - Assistente social;
- IV - Enfermeiro;
- V - Terapeuta ocupacional;
- VI - Profissional de educação física ou técnico em atividades terapêuticas.

Art. 3º

O programa compreende as seguintes medidas:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT**

- I - Avaliação individual do paciente e elaboração de plano terapêutico personalizado;
- II - Acompanhamento ambulatorial regular e contínuo;
- III - Disponibilização de leitos para internação voluntária e involuntária, nos termos da legislação federal vigente (Lei nº 10.216/2001);
- IV - Acompanhamento psicossocial da família ou responsável legal;
- V - Reinsersão social, por meio de programas de capacitação profissional, escolarização e geração de renda;
- VI - Encaminhamento para comunidades terapêuticas e instituições conveniadas, quando necessário.

Art. 4º

As internações serão feitas conforme avaliação médica e mediante critérios clínicos, podendo ser:

- I - Voluntária, com consentimento do paciente;
- II - Involuntária, por determinação médica e com ciência do Ministério Público, conforme previsto na legislação vigente;
- III - Compulsória, por ordem judicial.

Art. 5º

A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios ou parcerias com hospitais, clínicas especializadas, comunidades terapêuticas e instituições não governamentais, desde que credenciadas e devidamente fiscalizadas, para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 5º-A

O Município deverá assegurar, anualmente, **no mínimo 100 (cem) vagas** para internação voluntária ou involuntária, em unidades próprias ou conveniadas, destinadas exclusivamente a pacientes inscritos no Programa.

Parágrafo único. Esse número poderá ser ampliado de acordo com a demanda apurada pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em indicadores epidemiológicos e sociais.

Art. 5º-B

Terão prioridade no atendimento:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT**

- I - Gestantes usuárias de substâncias psicoativas;
- II - Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade associada ao uso de entorpecentes;
- III - Pessoas em situação de rua;
- IV - Pacientes com diagnóstico psiquiátrico associado à dependência química;
- V - Egressos do sistema prisional e adolescentes infratores em acompanhamento socioeducativo.

Art. 5º-C

Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos próprios ou provenientes de transferências federais/estaduais, bem como a promover alterações no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para a execução desta Lei no primeiro exercício após a sanção.

Art. 6º

As ações previstas neste Programa deverão respeitar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Art. 7º

Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar de forma concreta e humanizada a grave questão da dependência química que aflige milhares de cidadãos em Belém/PA. O aumento do consumo de substâncias entorpecentes, associado à exclusão social, desemprego, violência e doenças psiquiátricas, exige a atuação firme do Poder Público.

O tratamento da dependência não pode se limitar a ações pontuais ou repressivas. É necessário garantir ao cidadão acesso contínuo a



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT**

acompanhamento clínico, psicológico e social, com estrutura adequada para internações voluntárias e involuntárias, respeitando os direitos humanos e a legislação vigente, como a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e as normas do SUS.

O programa ora proposto está alinhado à **Política Nacional sobre Drogas**, ao **Sistema Único de Saúde** e aos princípios da **Reforma Psiquiátrica Brasileira**, que preveem o cuidado em liberdade com base no acolhimento e reinserção social.

Destaca-se, ainda, a inclusão de **critérios de prioridade**, com foco nas populações mais vulneráveis, e a previsão de uma **dotação orçamentária mínima**, necessária para garantir o início da execução desta importante política pública.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Belém, 20 de agosto de 2025.

**NEIA MARQUES
VEREADORA - PT**